



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 12 / 09 / 2025
Cera Dúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 300/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.670/2025, de autoria do Deputado João Gonçalves, que “*Institui a Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei busca instituir a Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua.

Embora seja possível vislumbrar bons propósitos na iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 3.670/2025 apresenta vícios de inconstitucionalidade e inconveniência que justificam o presente veto total.

É que a matéria do projeto de lei em esboço cria atribuições e define a forma de atuação para órgãos e entidades da administração pública, invadindo a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, conforme o princípio da separação de Poderes estabelecido na Constituição Federal e replicado na Constituição Estadual. Vejamos o artigo 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º A Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua, incluirá as seguintes atividades:

I – palestras, workshops e seminários sobre segurança elétrica em eventos de rua para organizadores, prestadores de serviços e equipes de produção;

II – distribuição de materiais educativos, como folhetos, cartazes e vídeos informativos, que alertem sobre os riscos e divulguem as melhores práticas de segurança elétrica em eventos de rua;

1/4



ESTADO DA PARAÍBA

III – inspeções regulares e auditorias de instalações elétricas temporárias em eventos de rua para garantir que atendam aos padrões de segurança elétrica estabelecidos pelas autoridades competentes;

IV – **promoção de campanhas de conscientização em escolas, universidades e comunidades locais sobre os perigos associados ao uso inadequado de instalações elétricas em eventos de rua.** *(grifo nosso).*

Nesse norte, a criação de programas, campanhas e a definição de suas metodologias de execução são matérias que se inserem na esfera de competência do Poder Executivo, que detém a prerrogativa de organizar e gerir a máquina administrativa, alocar recursos e definir prioridades de políticas públicas.

A iniciativa parlamentar, neste caso, configura uma ingerência indevida na gestão administrativa, violando o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Não cabe ao Poder Legislativo impor à Administração programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. O art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e” da Constituição do Estado assim dispõe:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governo do Estado as leis que:

(...)

II - Disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” *(grifo nosso)*

Quando o Poder Legislativo determina a implementação de



ESTADO DA PARAÍBA

ações ao Chefe do Poder Executivo, acaba por atribuir funções às secretarias e órgãos públicos, o que é vedado por lei.

Pois a instituição de política na qual se estabelecem diretrizes que requerem a organização e execução de ações concretas com a utilização de órgãos, servidores e recursos do Estado constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.670/2025, embora bem-intencionado, pode gerar duplicidade de esforços e desorganização na execução de políticas públicas.

A imposição de uma nova campanha por via legislativa, sem a devida articulação com o planejamento governamental, pode resultar em sobreposição de atividades, desperdício de recursos e ineficiência na gestão pública.

Além disso, a forma como a campanha seria implementada com a “divulgação de material informativo” e “realização de palestras”, já pode ser realizada pelo Poder Executivo dentro de suas atribuições ordinárias, sem a necessidade de uma lei específica que a institua.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre serviço público e atribuições de órgãos da administração pública, pois se inserem em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Vejamos:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de



ESTADO DA PARAÍBA

um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.] (*grifo nosso*).

Ademais, eventual sanção não vai afastar a sua inconstitucionalidade, veja-se:

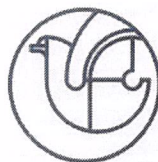
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.” Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] =ADI 2.113, rel. min. Carmen Lúcia, j. 4-3-2009, P, DJE de 21-8-2009. (*grifo nosso*)

Por fim, cumpre ressaltar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba já procede à realização de vistorias preventivas, bem como à fiscalização das estruturas físicas e das instalações elétricas em eventos realizados em vias públicas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 3.670/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de setembro de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
12/09/2025
C. de A. de J. S. A.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.495/2025
PROJETO DE LEI Nº 3.670/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES**

VETO

JOÃO PESSOA, 11/09/2025

**Institui a Campanha de Conscientização das
Instalações Elétricas em Eventos de Rua.**

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A Campanha de Conscientização das Instalações Elétricas em Eventos de Rua, incluirá as seguintes atividades:

I – palestras, workshops e seminários sobre segurança elétrica em eventos de rua para organizadores, prestadores de serviços e equipes de produção;

II – distribuição de materiais educativos, como folhetos, cartazes e vídeos informativos, que alertem sobre os riscos e divulguem as melhores práticas de segurança elétrica em eventos de rua;

III – inspeções regulares e auditorias de instalações elétricas temporárias em eventos de rua para garantir que atendam aos padrões de segurança elétrica estabelecidos pelas autoridades competentes;

IV – promoção de campanhas de conscientização em escolas, universidades e comunidades locais sobre os perigos associados ao uso inadequado de instalações elétricas em eventos de rua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de agosto de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente